



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Proteção Social



RESPOSTA DE REPRESENTAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 2023.02.23.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE OXIGÊNIO MEDICINAL DESTINADO AO HOSPITAL E MATERNIDADE JULIA JORGE, EM CILINDRO DE 10M³, 7M³ E 1M³, JUNTO A SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO – CE.

IMPUGNANTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.380.578/0032-85, sediada na Avenida Francisco Sá, nº 2776, bairro Jacarecanga, Fortaleza/CE, CEP: 60.310-000.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO vem apresentar RESPOSTA aos questionamentos apresentados pela empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988.

2. DOS FATOS

Foi recebido no dia 22 de março de 2023, uma peça de Representação da empresa ora qualificada, a qual embora possua teor impugnatório, foi recebida em observância do direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal de 1988, uma vez que encontra-se precluso o seu direito de impugnar o edital do Pregão Presencial nº 2023.02.23.01, por desrespeito ao prazo previsto no art. 41, §2º, da Lei 8.666/93 c/c Art. 9º, da Lei nº 10.520/2002, citados abaixo, considerando a data da sessão pública de pregão marcada para ocorrer hoje, dia 23 de março de 2023.

LEI Nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

LEI Nº 10.520/2002

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Portanto, restando assim demonstrado o envio intempestivo da petição de representação com teor impugnatório, informamos que o mérito será analisado e respondido, em respeito do direito de petição, contudo, sem quaisquer efeitos impugnatórios, como exemplo, o efeito suspensivo.

Quanto aos fatos, dada a leitura da peça, vimos que a peticionante aborda cinco assuntos, apresentados a seguir.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Secretaria Municipal de Proteção Social



1º. Questiona o item 5.2 do Termo de Referência, uma vez que neste está prevista a responsabilidade da empresa contratante pela instalação de todos os componentes do sistema, incluindo interligação entre módulo central e a rede de ar comprimido pré-existente, sem que isso implique em qualquer custo adicional.

Além disso, questiona também as exigências contidas nos itens 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, os quais citamos também abaixo.

5.2. A contratada será responsável pelo transporte e instalação de todos os componentes do sistema, incluindo a interligação entre o módulo central e a rede de ar comprimido pré-existente, sem que isso implique em qualquer custo adicional à contratante.

5.3. A Contratada deverá disponibilizar a interligação entre o módulo central e a rede de ar comprimido, não poderá implicar em interrupção no fornecimento de ar comprimido aos pontos de consumo e deverá ser realizada de maneira que, ao final do contrato, as condições inicialmente verificadas no sistema gerador de ar comprimido possam ser prontamente reestabelecidas sem qualquer custo adicional para a contratante. Após a montagem, a rede deverá ser submetida a procedimentos de higienização (purga e desinfecção).

5.4. A manutenção preventiva e corretiva deverá seguir os seguintes parâmetros abaixo descritos:

5.4.1. A contratada será responsável pela execução de todos os procedimentos de manutenção preventiva e corretiva necessários para garantir o funcionamento do sistema e o atendimento aos parâmetros de qualidade exigidos para o ar produzido.

5.4.2. A contratada deverá fornecer toda e qualquer peça (inclusive elementos filtrantes) cuja substituição se faça necessária durante o período de vigência do contrato, sem que isso implique em qualquer custo adicional para a contratante.

5.4.3. A contratada deverá empregar, nos equipamentos sob sua responsabilidade, componentes novos, originais de fabricação ou equivalentes, obedecendo às normas vigentes da ABNT e do fabricante, sendo vedada a utilização de peças usadas ou recondiçionadas, salvo motivos de força maior, desde que devidamente justificado e com justificativa aceita pela Secretaria.

5.4.4. A contratada deverá manter um plantão técnico ininterrupto, para atendimento à situações de emergência, num prazo inferior ao tempo máximo de autonomia da central secundária. Na impossibilidade do reparo ser realizado dentro do prazo máximo estipulado, a contratada deverá realizar a reposição contínua dos cilindros da central secundária, de forma a garantir o fornecimento de ar comprimido aos pontos de consumo até o restabelecimento das condições normais de operação, sem que isso implique em qualquer custo adicional para a contratante.

5.4.5. Havendo necessidade de remoção do equipamento do local, para a realização de procedimentos de manutenção, os custos decorrentes da desinstalação, transporte e reinstalação do equipamento são de total responsabilidade da contratada.

Quanto a esses dois itens (5.3 e 5.4), a peticionante questiona a existência por considerar que os serviços neles previstos não possuem nexos com o objeto.

2º. Questiona o prazo de entrega, por considerá-lo incerto, assim como questiona o prazo das manutenções preventivas e corretivas pelo mesmo motivo de inexatidão do prazo.

3º. Questiona o item 8.11 da Ata de Registro de Preços, pois neste está prevista a responsabilização da contratada por qualquer atuação decorrente do contrato, contudo a peticionante alega que, para que haja essa responsabilização, deve existir o nexo de causalidade.

4º. Questiona o subitem 8.12 da Ata de Registro de Preços, pois neste dispõe que a contratada deve autorizar descontos nas faturas de pagamento em face de danos/prejuízos.

Em razão disso, a peticionante irressignou-se dizendo que os descontos devem ser precedidos de processo administrativo assegurado contraditório e ampla defesa, solicitando, portanto, a alteração do dispositivo.

5º. Por fim, questiona a ausência de disponibilização do Anexo V do edital, correspondente à Minuta de Contrato.

Então, sendo isto a breve narração dos assuntos abordados na petição, seguiremos aos seus respectivos esclarecimentos.

3. DO MÉRITO

A princípio, quanto aos questionamentos sobre os itens 5.2, 5.3 e 5.4 do Termo de Referência, temos a dizer que, de fato, eles não possuem relação com o objeto ora licitado e que, em razão disso serão retirados do instrumento convocatório por via de Errata.



GENERAL SAMPAIO
Governio Municipal
Secretaria Municipal de Proteção Social



Quanto ao prazo de entrega, também questionado, será informado, por via de Errata, que o item 11.3 do edital sofrerá modificação em seu texto, ao ser indicado nele que o prazo de entrega, que passará a ser de 3 dias úteis.

Ademais, quanto ao prazo das manutenções preventivas e corretivas, estas não serão indicadas porque tal exigência será retirada do edital, conforme dito no primeiro parágrafo.

Outrossim, como terceiro assunto, em relação ao item 8.11 da Ata de Registro de Preços, a peticionante demonstra discordância com as condições de responsabilização previstas ao salientar que para a ocorrência desta imputação deve existir nexu causal entre a atuação e a conduta da contratada.

8.11. Toda e qualquer tipo de atuação ou ação que venha a sofrer em decorrência do fornecimento em questão, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, eximindo o MUNICÍPIO de qualquer solidariedade ou responsabilidade;
8.12. O fornecedor detentor do registro autoriza o MUNICÍPIO a descontar o valor correspondente aos referidos danos ou prejuízos diretamente das faturas pertinentes aos pagamentos que lhe forem devidos, independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, assegurada a prévia defesa.

Quanto a este item vemos duas situações distintas que merecem atenção.

A primeira é de que a toda e qualquer ação ou atuação danosa que a Administração ou um terceiro venha a sofrer em razão do fornecimento a ser contratado será de responsabilidade da contratada.

Então, assim como questionou a impugnante, devolvemo-la o mesmo argumento ao dizer que pelas atribuições a ela imputadas (contratada), não recai sobre a Administração Pública o nexu de causalidade entre o fornecimento e o eventual dano ou prejuízo decorrente desta ação/atividade, mas sim a quem contratualmente a possui.

Significando isso dizer que, busca-se, com os dispositivos impugnados, imputar a responsabilidade a quem tiver lhe dado nexu de causalidade, contudo, sendo a contratada a fornecedora dos gases, a esta recairá a responsabilidades por eventuais danos ou prejuízos acarretados por essa sua atividade.

Ora, vejamos por outro lado, que não compete atribuir à Administração Pública uma responsabilidade que não representa sua atribuição contratual nem um serviço público ou fornecimento o qual não seja diretamente responsável.

Portanto, nesse item impugnado, não busca-se omitir a responsabilidade da Administração, quando a esta for atribuída, contudo, como forma de prevenção de riscos e com fim de tornar as responsabilidades contratuais mais cristalinas possíveis, vê-se a necessidade dessa imputação expressa de responsabilidade da fornecedoras dos gases, nos casos em que esta comprovadamente tenha dado causa ou seja responsável.

Ademais, quanto a segunda parte do item 8.11 da Ata de Registro de Preços, vê-se que nela está dito que não compete à Administração a qualquer atuação ou imputação de responsabilidade por decorrente de débitos trabalhistas que a parte contratada venha a ter com seus funcionário.

Sendo justa e necessária esta imposição justamente pela ausência de nexu de causalidade que a Administração Pública, como parte contratante do serviço de fornecimento de gás, possui diante da relação trabalhista da parte contratada diretamente com seu colaborador no âmbito privado.

Portanto, estando agora esclarecidas essas circunstâncias do dispositivo questionado, acredita-se ter apresentado as razões e justificativas da sua permanência.

Agora, quanto ao item 8.12 do Termo de Referência, em que neste dispõe que a contratada deve autorizar descontos nas faturas decorrentes de pagamentos em face de danos ou prejuízos independentemente de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, já encontra-se previsto no referido item que isso só ocorrerá mediante prévia defesa.

Por fim, como quinto e último assunto a ser questionado, a peticionante afirmou que o edital ora publicado estava eivado de vício, uma vez que não encontrava-se disponibilizado de forma completa.

Contudo, quanto a isto, reconhecemos o equívoco ao passo que entendemos que ele já resta-sanado com a divulgação de forma completa no Portal de Licitações dos Municípios do TCE/CE e pelo adiamento da sessão para o dia 30 de março de 2023.



GENERAL SAMPAIO
Governo Municipal
Secretaria Municipal de Proteção Social



4. DA DECISÃO

Logo, esta Administração Pública devidamente personificada na pessoa do pregoeiro do município de General Sampaio, vem, neste momento, emitir sua decisão pelo PARCIAL DEFERIMENTO das requisições apresentadas na peça de Representação da WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 24.380.578/0032-85, pelos motivos já apresentados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

General Sampaio-CE, 24 de março de 2023.

Lourenço Silva Abreu
Pregoeiro do Município de General Sampaio-CE